



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
**Secretaria de Administração**

**DECRETO Nº 021/2020**

**Em 03 de Abril de 2020.**

**Decreta situação de Calamidade Pública em  
Saúde pelo Município em razão da COVID-  
19.**

**MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA**, Prefeito do Município de Minas do Leão, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO  
Secretaria de Administração**

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, conforme o dispositivo 48, que revogou o Decreto nº 55.115, de 12 de março de 2020, o Decreto nº 55.118, de 16 de março de 2020, o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, exceto o “caput” do seu art. 1º, e o seu art. 12, o Decreto 55.130, de 20 de março de 2020, o Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020, exceto seu art. 3º, o Decreto nº 55.136, de 24 de março de 2020, o Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020, e o Decreto nº 55.150, de 28 de março de 2020, e reiterou a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado;

CONSIDERANDO o grave momento de pandemia sofrido, bem como a decretação de Estado de Calamidade Pública em Saúde decretada pelos Governos Federal e Estadual:

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica decretado Estado de Calamidade Pública em Saúde no âmbito do Município de Minas do Leão.

**Art. 2º** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

**Parágrafo único.** São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO  
Secretaria de Administração**

sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

## **CAPÍTULO I**

### **Seção I**

#### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais e industriais**

**Art. 3º** São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes, e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III – manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
**Secretaria de Administração**

forma a evitar a contaminação cruzada;

VII – adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII – diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de “buffet”;

XI – determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

XII – manter fixado, em local visível aos clientes e aos funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de calamidade pública de saúde decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
**Secretaria de Administração**

**Parágrafo único.** O distanciamento interpessoal, no mínimo de dois metros, de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

## **Seção II**

### **Do fechamento excepcional e temporário dos estabelecimentos comerciais**

**Art. 4º** Fica proibida, diante das evidências científicas e das análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Minas do Leão.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos comerciais, para os fins do disposto no “caput”, todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, dentre outros, que impliquem atendimento ao público.

§ 2º Não se aplica o disposto no “caput” aos estabelecimentos:

I – que desempenhem atividades consideradas essenciais elencadas na seção III deste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

II – que desempenham atividades estritamente de tele-entregas, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III – industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
**Secretaria de Administração**

IV – comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V – de prestação de serviços, ainda que não essenciais, desde que não atendam ao público presencialmente, como os escritórios de contabilidade e de advocacia, desde que com equipes reduzidas, trabalho domiciliar e atendimentos remotos.

### **Seção III**

#### **Das atividades e serviços essenciais**

**Art. 5º** Consideram-se atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II – farmácias e drogarias;

III – relacionadas ao comércio, serviços e indústrias na área da saúde;

IV – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V – atividades de segurança pública e privada;

VI – atividades de defesa civil;

VII – transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;

VIII – telecomunicações, processamento de dados e internet;

IX – serviço de “call center”;

X – concessionárias de energia elétrica;

XI – captação, tratamento e distribuição de água;

XII – captação e tratamento de esgoto e de lixo;

XIII – distribuidoras de gás;

XIV – iluminação pública;

XV – serviços funerários;

XVI – mercados e supermercados, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimentos de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
**Secretaria de Administração**

alimentos;

XVII - produção primária, indústrias e atividades de logística de alimentos, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de bebidas, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde;

XVIII – restaurantes, padarias e lancherias;

XIX – ferragens e madeireiras;

XX – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXI – inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XXII – vigilância agropecuária;

XXIII – serviços de pagamento, de crédito, de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no art. 2º, parágrafo único, incisos I, II e III, deste Decreto;

XXIV – serviços postais;

XXV – lotéricas;

XXVI – serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXVII – indústrias e postos de combustíveis;

XXVIII – atividades relacionadas a construção, a manutenção e a conservação de estradas municipais;

XXIX – atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal;

XXX – serviços de limpeza urbana e de coleta de lixo;

XXXI – mercado de capitais e de seguros;

XXXII – bancos e instituições financeiras;

XXXIII – serviços agropecuários, clínicas veterinárias e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXIV – atividades médico-periciais;

XXXV – comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
**Secretaria de Administração**

refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e de outros equipamentos essenciais à segurança e à saúde;

§ 1º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que tratam os incisos acima:

I – atividades e serviços de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

II – atividades e serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 3º deste Decreto;

§ 2º Estabelecimentos comerciais que possuem mais de uma atividade poderão permanecer em funcionamento com as consideradas como essenciais nos incisos do presente artigo.

§ 3º A permissão contida no § 2º somente se aplica se a atividade essencial for a principal do estabelecimento.

§ 4º Durante a validade do presente Decreto, fica vedado ao estabelecimento comercial alterar a sua atividade principal para uma daquelas elencadas como essenciais, com o fito de manter ativa a atividade comercial.

§ 5º Sempre que possível, os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
**Secretaria de Administração**

pessoas nos seus espaços de circulação e dependências.

§ 6º Ficam excetuadas as atividades e os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços de qualquer ramo quando da prestação de serviços para o poder público federal, estadual e municipal.

§ 7º As agências bancárias deverão adotar as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes, bem como assegurar a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado e estabelecerem horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

§ 8º As lojas de conveniência dos postos de combustível, em território municipal, só poderão funcionar no horário compreendido entre as 07h e as 19h, de segunda a sábado, ressalvadas as localizadas em estradas ou rodovias, que poderão manter seu funcionamento regular, vedada em qualquer localização, dia e horário, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos e fechados.

§ 9º Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

§ 10 Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

§ 11 Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
**Secretaria de Administração**

com suas atividades suspensas pelo período previsto para a calamidade pública.

§ 12 Além dos serviços públicos e de interesse público relacionados neste artigo, serão considerados como essenciais também aqueles serviços e atividades que vierem a ser declarados pelos Poderes Executivos Estadual e Federal, em ato normativo próprio.

#### **Seção IV**

##### **Das reuniões, dos eventos, dos cultos e das aglomerações**

**Art. 6º** Fica proibida, até 30 de abril de 2020, podendo este prazo ser prorrogado, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no art. 6º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, a realização de eventos, aglomerações e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas e cultos ou qualquer outro evento de caráter religioso, observado o distanciamento mínimo de dois metros e que não excedam ao máximo de 30 (trinta) pessoas.

#### **Seção V**

##### **Da suspensão excepcional e temporária das aulas, cursos e treinamentos presenciais**

**Art. 7º** As aulas da Rede Pública Municipal de ensino permanecerão suspensas até 30 de abril de 2020, podendo este prazo ser prorrogado.

§ 1º Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

#### **Seção VI**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
**Secretaria de Administração**

**Das medidas de prevenção ao COVID-19 no transporte**

**Art. 8º** Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, sem prejuízo daquelas referidas nos incisos do parágrafo único, do artigo 2º, e no artigo 3º deste Decreto, naquilo que couber:

I – realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II – realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III – realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV – disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

V – manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI – manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII – manter fixado, em local visível aos clientes e aos funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII – utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
**Secretaria de Administração**

personais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID19 (novo Coronavírus);

X – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XI – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

**Art. 9º** O transporte coletivo de passageiros gratuito no âmbito municipal (“transpovão”) permanecerá suspenso até a data de 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogado este prazo.

## **Seção VII**

### **Das medidas adotadas em favor das pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social**

**Art. 10** A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou de danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por um técnico



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
**Secretaria de Administração**

de nível superior, que poderão realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

- I – falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;
- II – necessidades básicas de subsistência, como gás de cozinha e itens de vestuário;

§ 3º Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência delas, de um técnico de nível superior.

§ 4º A concessão dos benefícios previstos no § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

**Art. 11** O Conselho Tutelar manterá plantão permanente, para atendimento de crianças e adolescentes, visando a resguardar os seus direitos.

**Parágrafo único.** O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

### **Seção VIII**

#### **Da interdição dos espaços públicos**

**Art. 12** Fica vedada a aglomeração de pessoas nos espaços públicos dentro dos limites deste Município.

§ 1º Ficam interditados todos os parques, campos de futebol, praças, academias e espaços públicos municipais pelo prazo de duração do presente Decreto.

§ 2º Poderá o Município recolher bancos de praças, bem como adotar quaisquer



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO  
Secretaria de Administração**

medidas que impeçam a aglomeração de pessoas.

**Art. 13** As atividades da biblioteca pública ficam suspensas por tempo indeterminado.

**Art. 14** Os banheiros públicos ficarão fechados por tempo indeterminado.

### **Seção IX**

#### **Dos eventos, cursos e atividades em grupo proporcionados à comunidade**

**Art. 15** Permanecerão suspensas, por tempo indeterminado, as atividades decorrentes do evento “Leão Fest”, inclusive, shows e campeonatos.

**Art. 16** Os grupos do CRAS permanecerão com as atividades suspensas até o dia 30 de abril, podendo haver prorrogação deste prazo.

**Art. 17** Os cursos de corte e costura permanecerão suspensos até o dia 30 de abril, podendo haver prorrogação deste prazo.

**Art. 18** Permanecerão suspensas as atividades em grupo de alcoolismo e de dependência química por tempo indeterminado, sendo que a Secretaria competente agendará visitas individuais e domiciliares

**Art. 19** As atividades no NAAB permanecerão suspensas por tempo indeterminado.

### **Seção X**

#### **Da prorrogação do prazo de receitas médicas**

**Art. 20** Permanecerá determinada a ampliação da validade das receitas médicas referentes aos medicamentos controlados constantes na listagem básica do SUS, para o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO  
Secretaria de Administração**

prazo de 06 (seis) meses, bem como a aplicação da receita de medicamentos de uso contínuo para o prazo de 12 (doze) meses.

**CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL**

**Seção I  
Do atendimento ao público**

**Art. 21** O Centro Administrativo Municipal e todas as Secretarias Municipais, à exceção da Secretaria Municipal de Saúde, permanecerão com expediente interno até 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogado este prazo.

§ 1º Os órgãos e as entidades da administração pública quanto aos serviços essenciais atenderão, preferencialmente, por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância. Na eventual necessidade de atendimento presencial, o servidor deverá atentar para as orientações e cautelas sanitárias dispostas neste Decreto para a segurança de todos.

§ 2º Os requerimentos à Administração Pública, durante o período disposto no “caput” deste artigo deverão ser realizados de forma eletrônica por meio de e-mail (correspondência eletrônica) e pelos telefones em anexo ao presente Decreto, dado o grande risco de contaminação pelo Covid-19 no contato com papéis.

§ 3º Os processos licitatórios transcorrerão somente por pregão eletrônico, excetuando-se os já publicados.

§ 4º As medidas apontadas neste artigo poderão ser modificadas a qualquer tempo, bem como a convocação de servidores poderá ocorrer por qualquer meio hábil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO  
Secretaria de Administração

## Seção II

### Da aplicação de quarentena aos agentes públicos

**Art. 22** Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional, nos últimos 14 (quatorze) dias, deverá permanecer em casa, conforme orientação da chefia imediata.

**Parágrafo único.** Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

## Seção III

### Do regime de trabalho dos servidores, empregados públicos e estagiários

**Art. 23** Chefes das repartições no âmbito municipal deverão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias no âmbito de suas competências:

I – estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

II – organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

§ 1º O disposto no inciso I do “caput” deste artigo será obrigatório para os servidores:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
**Secretaria de Administração**

I – com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde;

II – gestantes;

III – portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras; e

IV – portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

#### **Seção IV**

##### **Das reuniões**

**Art. 24** As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

#### **Seção V**

##### **Da convocação de servidores públicos**

**Art. 25** Ficam suspensas, excepcional e temporariamente, as férias e as licenças prêmio e especial dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, os quais ficam convocados para atuar conforme as orientações da Secretaria competente.

**Parágrafo único:** O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos servidores:

I – gestantes; e

II – portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras, devidamente comprovadas.

#### **Seção VI**

##### **Das demais medidas de prevenção no âmbito da administração pública**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
**Secretaria de Administração**

**Art. 26** Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

- I – manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- II – limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- III – evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;
- IV – vedar a realização de eventos com mais de trinta pessoas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

**Art. 27** Ficam autorizados os órgãos da Secretaria da Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado da Secretária Municipal da Saúde, observados os demais requisitos legais:

I – requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II – importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III – adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no artigo 36, inciso III, do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020;

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO  
Secretaria de Administração

de justa indenização.

§ 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria Municipal da Saúde;

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas, a fim de atender às providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a pandemia do novo Coronavírus.

§ 4º Sempre que necessário, a Secretaria Municipal da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do “caput” deste artigo.

#### **CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES**

**Art. 28** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Parágrafo único.** As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
**Secretaria de Administração**

**Art. 29** Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 30 de abril de 2020, exceto:

I – o fechamento dos estabelecimentos comerciais de que tratam os arts. 6º e 7º deste Decreto, que vigorará até o dia 15 de abril de 2020;

II – a convocação de servidores públicos de que trata o artigo 25 deste Decreto, que vigorará até o dia 15 de maio de 2020;

III – as medidas com prazo especificamente estabelecido nos dispositivos deste Decreto.

**Art. 30** Os agentes públicos municipais poderão solicitar auxílio das forças públicas de segurança, para o cumprimento deste Decreto.

**Art. 31** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e possui eficácia complementar ao Decreto Estadual nº 55.154/2020.

§ 1º Ficam revogadas as demais normas municipais editadas (Decretos nº 12, 13 e 16 de 2020).

§ 2º Em casos omissos, no que couber, aplicam-se as disposições do Decreto Estadual nº 55.154/2020.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.**

**Em, 03 de abril de 2020.**

**MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA**

**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**Em, 03 de abril de 2020.**

**EDILBERTO LAONI DA SILVA MACHADO**

**Secretário Municipal de Administração**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
**Secretaria de Administração**

**ANEXO I**

**LISTA DE TELEFONES ÚTEIS E E-MAILS PARA CONTATO**

**CANAL EXCLUSIVO PARA ATENDIMENTO DE DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE O  
CORONAVÍRUS**

**051-3694-1262**

**Centro Municipal de Saúde Rosa Maria Oliboni Luiz:**

Telefones: 051-3694-1193 / 051-997743880

E-mail: [saude@minasdoleao.rs.gov.br](mailto:saude@minasdoleao.rs.gov.br), [farmacia@minasdoleao.rs.gov.br](mailto:farmacia@minasdoleao.rs.gov.br)

**Posto João Thadeu de Vargas (Recreio)**

Telefone: 051-3694-1087

E-mail: [postojoaothadeu@minasdoleao.rs.gov.br](mailto:postojoaothadeu@minasdoleao.rs.gov.br)

**Posto São Miguel**

Telefone: 051-3080-0006

E-mail: [postosaomiguel@minasdoleao.rs.gov.br](mailto:postosaomiguel@minasdoleao.rs.gov.br)

**Centro Administrativo, Educação, Obras, Conselho Tutelar e Assistência Social**

Telefones: 051-3694-1333; 051-3694-1344; 051-99707-1432; 051-99674-9189; 051-98151-9418 e 051-3694-1382 (Sec. Educação).

E-mail's: [prefeitura@minasdoleao.rs.gov.br](mailto:prefeitura@minasdoleao.rs.gov.br), [administracao@minasdoleao.rs.gov.br](mailto:administracao@minasdoleao.rs.gov.br),  
[assistenciasocial@minasdoleao.rs.gov.br](mailto:assistenciasocial@minasdoleao.rs.gov.br), [balcaocidadao@minasdoleao.rs.gov.br](mailto:balcaocidadao@minasdoleao.rs.gov.br),  
[biblioteca@minasdoleao.rs.gov.br](mailto:biblioteca@minasdoleao.rs.gov.br), [bolsafamilia@minasdoleao.rs.gov.br](mailto:bolsafamilia@minasdoleao.rs.gov.br),



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
**Secretaria de Administração**

compras@minasdoleao.rs.gov.br, conselhotutelar@minasdoleao.rs.gov.br,  
contabilidade@minasdoleao.rs.gov.br, cultura@minasdoleao.rs.gov.br,  
fabianepereira@minasdoleao.rs.gov.br, gabinete@minasdoleao.rs.gov.br,  
imprensa@minasdoleao.rs.gov.br, juntamilitar@minasdoleao.rs.gov.br,  
laoni@minasdoleao.rs.gov.br, licitacao@minasdoleao.rs.gov.br,  
obras@minasdoleao.rs.gov.br, patrimonio@minasdoleao.rs.gov.br,  
pcnunes@minasdoleao.rs.gov.br, planejamento@minasdoleao.rs.gov.br,  
procuradoria@minasdoleao.rs.gov.br, silvialasek@minasdoleao.rs.gov.br,  
smec@minasdoleao.rs.gov.br, tesouraria@minasdoleao.rs.gov.br,  
ti@minasdoleao.rs.gov.br, tributos@minasdoleao.rs.gov.br,

**Talão Produtor Rural (Centro Administrativo)**

E-mail: icms@minasdoleao.rs.gov.br

**Agricultura**

Telefone: 051-3124-0131

E-mail: agricultura@minasdoleao.rs.gov.br

**CRAS**

Telefone: 051-3694-1158

E-mail: cras@minasdoleao.rs.gov.br